

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. ”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Primeiramente, analisando-se as exigências feitas em edital para o item 01, foi percebido que diversas especificações, todas elas reunidas, podem beneficiar a empresa **Lotus Healthcare** e impossibilitam a participação das demais empresas do ramo.

Dessa forma, diante da impossibilidade de mais empresas participarem do processo com seus equipamentos, sugere-se abaixo alguns trechos do descritivo e apresentam necessidade de reforma para que seja possível a ampla participação no processo.

Onde consta:

mesa fixa com tampo flutuante, homogêneo e radiotransparente com capacidade de **carga mínima de 250 kg**

[...]

Deslocamento **longitudinal do tampo mínimo, mínima de +/- 40cm e Transversal mínima de +/- 23cm**

Alterar para

mesa fixa com tampo flutuante, homogêneo e radiotransparente com capacidade de **carga mínima de 200 kg**

[...]

Deslocamento **longitudinal do tampo mínimo, mínima de +/- 40cm (80cm total) e Transversal mínima de +/- 12cm (24cm total)**

Justificativa: No mercado nacional é padrão os fabricantes de equipamentos de RX fixo trabalharem com mesas de até 200Kg visto que a população brasileira não tem as mesmas características de tamanho e peso da população norte americana. Dificilmente encontramos pacientes acima desse peso que precisem de diagnóstico por Raios x. Complementar a isso, as limitações de realização de incidências radiográficas em pacientes com tais dimensionamentos são enormes, impossibilitando a realização do exame não pelas condições da mesa mas sim por limitações da técnica radiográfica em si.

Nesse aspecto, cumpre salientar que existem diversos potenciais fornecedores que podem ser alicerçados da participação por uma característica quem não gera qualquer benefício clínico a entendida e nem sugere níveis de robustez diferentes, assim importante expor que a redução do parâmetro aumenta a competitividade, havendo manutenção da qualidade do produto ofertado.

Marca	Konica Minolta	SIEMENS	Imex	Philips
Modelo	Altus	Multix Select DR	Innovivision	DuraDiagnost F30
Registro Anvisa	80101380007	10345162000	81655630033	10216710368
Mesa				
Capacidade de carga	220kG	200kg	200kG	200kg

Assim, pede-se que o tamanho da mesa e suas capacidades de deslocamento sejam alterados, permitindo ampla participação. Ressalta-se que alteração proposta não interfere na aplicação do equipamento e nem causa transtornos na realização dos exames. As solicitações propostas são mais que suficientes para posicionar o paciente com conforto para as aplicações radiológicas que forem necessárias na mesa de exames. Além disso, verifica-se que os recursos de deslocamento da mesa podem restringir a participação de diversas empresas do mercado, visto que o deslocamento proposto permite a realização de exames com excelente posicionamento e cobertura de área de atuação, sem prejuízos clínicos, e suprimindo as necessidades do solicitante.

As alterações propostas não modificam o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento e sim garantirão a disputa igualitária entre os licitantes, promovendo os princípios básicos das licitações, a vantajosidade, a economicidade e promovendo a manutenção da aquisição dentro de valores adequados para a modalidade de radiologia geral.

Isto posto e com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração da capacidade de carga mínima exigida, conforme solicitado acima.

Com tudo, visando os princípios de isonomia e maior competitividade do certame, solicitamos alteração dos itens conforme proposto para evitar, mais uma vez direcionamento total para a empresa Lotus Healthcare.

Página 61 do Manual da Lotus:



DADOS TÉCNICOS DO SISTEMA

5.5.3. Dados acessórios sistema mecânico

5.5.3.1. Mesa de exames radiológicos MP/LT

DESCRIÇÃO	Mecânica MP	Mecânica LT
Dimensões do tampo	91,0 x 227,5 cm (opcional 91,0 x 240,0 cm)	90 x 200 cm (opcional 90 x 227,5 cm)
Deslocamento longitudinal do tampo	±68cm (opcional ±80cm)	±33,0 cm
Deslocamento transversal do tampo	±24,5cm (opcional ±30,0cm)	±11,5 cm
Deslocamento longitudinal do bucky mesa	53,4cm (opções até 70 cm)	50,0 cm
Altura da mesa	77 cm (opção até 90 cm)	70 cm (opção 80 cm)
Movimentação motorizada de elevação/descida do tampo (opcional)	32 cm (Opcional 38 cm)	32 cm (Opcional 38 cm)
Acionamento da variação de altura do tampo, se aplicável	Através de pedais	Através de pedais
Dispositivo centralizador chassi bucky mesa	PRESENTE	PRESENTE
Tamanho máximo do chassi	43 x 43 cm	43 x 43 cm
Freios do movimento do tampo através de pedal	Eletromagnético	Eletromagnético
Freio do bucky da mesa	Eletromagnético	Mecânico (opcional eletromagnético)
Absorção máxima de radiação na mesa	Equiv. 1,01mmAl @ 100kV	Equiv. 1,01mmAl @ 100kV
Capacidade máxima de carga	Até 300Kg	Até 250Kg

Onde consta:

Mural bucky deslocamento padrão vertical mínimo de 150 cm; Freio eletromagnético para posicionamento vertical;

Sugere-se alteração para:

*Mural bucky deslocamento padrão vertical mínimo **de 130 cm**; Freio eletromagnético **ou mecânico** para posicionamento vertical;*

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Conforme imagem do manual, o descritivo está direcionado para a empresa Lotus Healthcare, por esse motivo somente a referida empresa consegue atender ao solicitado.

Página 62 do Manual da Lotus:

5.5.3.2. Estativa Bucky Mural MP/LT		
DESCRIÇÃO	Mecânica MP	Mecânica LT
Deslocamento vertical da estativa bucky mural	159,5 cm (opcional 149,5 cm)	130 cm
Altura máxima do centro do bucky até o chão	195 cm (opcional 185 cm)	175 cm
Altura mínima do centro do bucky até o chão	36 cm	50 cm
Freio desloc. Vertical bucky mural	Eletromagnético (Opcional Mecânico)	Eletromagnético (Opcional Mecânico)

Onde consta:

matriz ativa de **no mínimo 2500 x 3000**, distância entre pixel de **140 um ou menor**.

Alterar para:

matriz ativa de **no mínimo 2300 x 2800**, distância entre pixel de **150 um ou menor**.

Justificativa: Com o objetivo de manter a isonomia do certame, solicitamos a alteração do item acima conforme sugerido. A alteração proposta modifica infimamente o tamanho da matriz e do pixel, fato que não implicará em perda de detecção, qualidade da imagem ou outros fatores relacionados à detecção. É importante ressaltar que quando nos referimos à tecnologia DR, o material do cintilador, a disposição das estruturas, os resultados de DQE (Eficiência de Detecção Quântica) e MTF (Função de Transferência de Modulação) e a capacidade de pós-processamento da imagem são fatores muito mais consideráveis que a matriz e o tamanho do pixel em si. O tamanho pixel não segue uma proporção direta de quanto menor o tamanho do pixel, melhor a qualidade da imagem, pois um menor tamanho de pixel gera um maior nível de ruído por ter uma menor área ativa de captação. Por sua vez, o aumento de ruído influencia diretamente diminuindo a eficiência de detecção (DQE), função que determina a capacidade do detector em converter os raios-x em sinal. Conjuntamente, mesmo com a matriz ativa e quantidade de número de pixels distinta do solicitado, o equipamento a ser ofertado apresenta diferencial tecnológico exclusivo quanto à captação dos feixes de raios-x. Os cristais de Iodeto de Césio responsáveis pela captação dos feixes de raios-x possuem conformação estritamente alinhada e uniforme, permitindo um foco e direcionamento muito superior da radiação, oferecendo assim uma excelente eficiência na absorção dos raios-x e conseqüentemente uma alta nitidez das imagens.

Além de tudo isso, é possível verificar, mais uma vez, que a descrição beneficia a empresa Lotus Healthcare.

Página 29-parte 2 do Manual da Lotus:

2.9 Especificações Técnicas – Detector com fio

Item	Descrição	
Modelo	FXRD-1417SA(B)	FXRD-1717NA(B)
Utilização	Radiografia Geral	Radiografia Geral
Tamanho da matriz de imagem	2560 × 3072 pixels	3072 × 3072 pixels
Distancia entre Pixel	0.14 mm (140 µm)	0.14 mm (140 µm)
Área da imagem (H × V)	358 mm × 430 mm	430.08 mm × 430.08 mm
Escala de cinza	14 bit	16 bit

Onde consta:

Deve possuir capacidade de carga distribuída de no **mínimo 300 kg** e **IP de proteção mínimo 65**

Alterar para:

Deve possuir capacidade de carga distribuída de no **mínimo 150 kg** e **IP de proteção mínimo X1**

Justificativa: O Ingress Protection (IP) é um padrão desenvolvido pelo Comitê Europeu de Padronizações Elétricas. Este padrão especifica níveis de proteção com relação ao ambiente. O código IP encontrado nos descritivos e manuais dos equipamentos geralmente é seguido de dois ou três números e também pode conter X, usado para informar que o equipamento atende apenas a um dos três níveis de proteção. A maioria dos sistemas DR apresenta apenas a proteção especial contra entrada de líquidos, sendo que a proteção de sólidos é a “normal”, sem índice específico.

Isso porque os ambientes em que são empregados os raios-x diagnósticos devem estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sendo que apresentam total proteção e vários níveis de restrição. Dessa forma, verifica-se que o fator de proteção contra sólidos solicitado no edital (grau 6) não é imprescindível para os ambientes aos quais serão utilizados e para a aplicabilidade deste equipamento. De igual forma, a proteção contra líquidos exigida em edital (grau 5), também acaba por restringir a participação. Nos ambientes médicos, os riscos de entrada de água, no geral, são relacionados a gotejamento de soro, ou até mesmo sangue e urina do paciente. E, para isso, o grau 1 de proteção (contra gotas que caem na vertical) são mais do que suficientes e mais condizentes do que o grau 5 exigido (contra jorro de água).

As normas que regulam a fabricação dos equipamentos inclusive os obrigam a serem submetidos à testes de rigidez sob condicionamento de umidade e presença normal de sólidos. Portanto, a adição da característica IP65 impede a participação da maioria dos principais fornecedores, limitando a concorrência e, por conseguinte, levando a um prejuízo financeiro do Estado. Desta forma, sugerimos a alteração conforme proposto. Além de tudo isso, é possível verificar, mais uma vez, que a descrição beneficia a empresa Lotus Healthcare.

Página 57 – parte 2 do Manual da Lotus:

		horas (em espera)	imagem a cada 100 segundos) 16 horas (em espera)
Ciclo / autonomia	Até 1.500 imagens ao ciclo de 15 s	Até 3.000 imagens ao ciclo de 15 s	Até 3.000 imagens ao ciclo de 15 s
IP de proteção	IP 67	IP 67	IP 67
Intervalo de tensão de raio X	40-150 Kvp	40-150 kvp	40-150 kvp
Ambiente de funcionamento	0 ° C a 40 ° C 5% a 0% de HR (sem condensação)	0 ° C a 40 ° C 5% a 90% de HR (sem condensação)	0 ° C a 40 ° C 5% a 90% de HR (sem condensação)
Limite de Carga	Pontual: 200 kg Distribuída: 400 Kg	Pontual: 200 kg Distribuída: 400 Kg	Pontual: 200 kg Distribuída: 400 Kg
Capacidade de armazenamento interno de imagens	200 imagens / 6.2 GB	200 imagens / 6.2 GB	200 imagens / 6.2 GB

Assim, partir dos excertos acima e leitura do **Manual da empresa Lotus Healthcare**, é comprovado que as exigências são específicas e foram **extraídas diretamente de seus equipamentos**.

Ou seja: As especificações de cada item citado, são específicas para somente uma única empresa e NÃO SÃO ENCONTRADAS EM OUTROS PRODUTOS SIMILARES À VENDA! Tal ato afronta diretamente os princípios da licitação! Atenta contra o princípio da impessoalidade, da legalidade, da igualdade, quando exige especificações que só são encontradas, todas elas juntas, apenas em um produto à venda no mercado.

E mais agravante, atentam contra o princípio da Livre Concorrência, quando proporciona a apenas um competidor concorrer à modalidade de licitação pertinente.

Dessa forma, pede-se que as sugestões feitas anteriormente possam ser aceitas e, caso seja de interesse, sugere-se abaixo um novo descritivo genérico para o processo. Ressalta-se que a descrição está dentro da solicitação de um Raios X Fixo Digital e é ampla, não direcionando a nenhuma empresa do mercado e garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia.

EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO DIGITAL

Equipamento microprocessado para radiodiagnóstico de 600 mA ou maior, deve ser fixo para uso de diagnóstico por imagens. Indicação erros e nível de kV, mA e mAs, dotado de técnicas pré-programadas selecionáveis de acordo com a parte do corpo do paciente a ser radiografada, programa anatômico de órgãos com no mínimo 100 técnicas pré-programadas. O equipamento deve possuir controle automático de exposição e

indicação de dose no paciente, conforme norma IEC. Comando e gerador de alta tensão: Gerador de raios X microprocessado de alta frequência; Potência de 60 kW ou maior; Alimentação elétrica trifásica 220/380 Volts - 50/60 Hz; Seleção de 40 a 150 kV; Corrente do tubo até 800mA ou maior; Faixa de mAs de 0,4 ou menor até 800 ou maior; Tempo de exposição de 1ms ou menor até no máximo 5 segundos, conforme RDC 611; Proteção térmica do tubo de raios X. Cabos: Par de cabos de alta tensão. Bucky mural: Deslocamento vertical de 100 cm ou maior; Bucky com grade fixa; Freios eletromagnéticos ou mecânicos; Foco variável de 100 a 180 cm. Mesa fixa com tampo flutuante: Movimento transversal e longitudinal; Bucky com grade fixa; Capacidade de carga de no mínimo 200 kg; Freios eletromagnéticos para os movimentos do tampo; Dimensões do tampo (C x L) de no mínimo 200 cm x 80 cm; Foco variável de 100 a 180 cm. Estativa porta tubo de raios X: Tipo chão-mesa ou chão-chão; Movimento vertical de 140 cm ou maior; Freios eletromagnéticos; Rotação do braço porta tubo $\pm 90^\circ$. Tubo de raios X: Foco fino de no máximo 0,6 mm; Foco grosso de no máximo 1,2 mm; Rotação do anodo de no mínimo 8000 rpm; Capacidade térmica de anodo de no mínimo 300 KHU. Detector plano: 01 (uma) unidade de Detector móvel, sem fio, com cintilador de iodeto de céσιο (CsI) e dimensões de aproximadamente 35 x 43 cm para serem utilizados no bucky mural e no bucky da mesa; Estrutura em fibra de carbono; Matriz ativa de no mínimo 1990 x 2400 pixels ou maior; Profundidade da imagem pós-processada de 16 bits; Tamanho do pixel de 180 μm ou menor. Detectores com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com capacidade mínima de 4 horas de exame ou 150 imagens por carga; Para detectores com bateria externa, deverá acompanhar, além da bateria integrante, no mínimo mais 02 unidades de baterias extras por detector. Independente da fonte de energia utilizada, deverá ser apresentada vida útil de pelo menos 3 anos. Um carregador da fonte de energia (bateria, capacitor ou similar) do detector, deve ser parte integrante do conjunto; Peso máximo do detector de 3,0 kg ou menos com bateria; Capacidade de suportar 300 kg ou mais distribuídos sobre a superfície do detector. Grau de Proteção mínimo IPX5. Console de aquisição, visualização e manipulação de imagens: Monitor LCD de no mínimo 21" polegadas e sensível ao toque (touchscreen); Estação de aquisição com configuração mínima: processador Core i5 (superior ou similar), 500GB de armazenamento Hard Disk e 8GB de memória RAM ou superior; Inserção de dados do paciente de forma manual ou utilizando protocolo DICOM Worklist; Permitir a gravação de imagens em CD/DVD; Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com seguintes recursos: Configuração dos protocolos de aquisição e processamento manual ou automático por diferentes regiões anatômicas; Ajuste de latitude, contraste e brilho independentemente; Recorte da imagem; Inserção de textos fixos e editados pelo usuário; Magnificação da imagem para visualização; Impressão de no mínimo 4 imagens por película; Rotação e inversão da imagem; Pacote de conectividade DICOM 3.0: Storage; Print; Modality Worklist. Nobreak compatível com o sistema Digital. Sistema totalmente digital – sem adaptações com placas em equipamentos de raios X analógicos (registro único na ANVISA).

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 10 de maio de 2023.